

EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 002.422/2007-6	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração
ENTIDADE/ÓRGÃO: DNER – 11º Distrito Rodoviário Federal (extinto).	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 6453/2011 (peça 11, p. 110-111).
RECORRENTE: Gilton Andrade Santos.	COLEGIADO: 1ª Câmara.
QUALIFICAÇÃO: Responsável.	ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
	ITENS RECORRIDOS: 9.3, 9.4, 9.5 e 9.7.

2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não
2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE:		
2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: Não há* . Data de protocolização do recurso: 03/10/2011 (Peça 24). *Cumprir ressaltar que não consta dos autos, até o presente momento, a data em que a recorrente teve ciência do Acórdão 6453/2011 – TCU – 1ª Câmara. Resta, assim, prejudicada a análise da tempestividade deste recurso.	N/a	
2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso?	X	
2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	N/a	
2.4. LEGITIMIDADE:		
2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Justificativa: Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, §1º, do RI-TCU.	X	
2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (peça 31).	X	
2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	X	
2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida? Embora o recorrente ingresse com uma peça denominada “Recurso de Revisão”, verifica-se que tal espécie recursal somente pode ser conhecida em hipóteses específicas, descritas no art. 35, da Lei n. 8.443/92, constituindo-se, ainda, na última oportunidade recursal existente em processos de contas. Dessa forma, o recebimento da peça nessa modalidade seria extremamente prejudicial ao responsável, encerrando, definitivamente, suas oportunidades de revisão da decisão. Nos processos em curso nesta Corte, o princípio da fungibilidade deve ser observado, sendo necessárias algumas adequações decorrentes das distinções existentes entre o processo judicial e o vigente no TCU. Nesta esteira, há que se ressaltar que a aplicação do princípio da fungibilidade tem, como requisitos, a dúvida objetiva sobre qual é o recurso cabível, bem como a inexistência de erro grosseiro. No que tange à dúvida objetiva, é certo que a decisão guerreada pode ser impugnada tanto por recurso de reconsideração quanto por recurso de revisão, o que	X	

2. EXAME PRELIMINAR	Sim	Não
torna plenamente justificável a incerteza quanto à espécie recursal adequada. Dentro do período de um ano contado do término do prazo de quinze dias, previsto para a interposição do recurso de reconsideração, pode o recorrente se insurgir contra a decisão – com arrimo no artigo 285, § 2º do RITCU – por meio de recurso de reconsideração fundado na superveniência de fatos novos. Quanto à inexistência de erro grosseiro, constata-se que o requisito deve ser analisado <i>cum granu salis</i>, isto porque a avaliação do erro grosseiro – levada a efeito perante o Poder Judiciário – considera que os litigantes se encontram assistidos por advogados devidamente habilitados, que nos bancos acadêmicos estudaram detidamente o processo penal e civil, no entanto, o processo no Tribunal de Contas da União possui diversas peculiaridades, as quais não são objeto de estudo na formação dos bacharéis em direito. A questão ganha maior relevo quando verifica-se que o art. 145 do RITCU dispõe, expressamente, que a prática de atos processuais nesta Corte de Contas prescinde de defesa técnica, nos seguintes termos: “As partes podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador constituído, ainda que não seja advogado”. A nosso sentir, não há falar em erro grosseiro em processo que, além de não ser objeto de estudo acadêmico aprofundado, pode ter a defesa conduzida por qualquer pessoa, independentemente de habilitação profissional específica. Ademais, a própria parte pode promover sua defesa, podendo vir a apresentar recurso inadequado (por desconhecimento dos normativos que regem o processo perante este Tribunal), trancando definitivamente suas possibilidades de reversão da decisão. Tais razões levaram esta Secretaria de Recursos a adotar critério no sentido de que, ainda sendo cabível o recurso de reconsideração, mesmo que o recorrente fundamente sua peça nos dispositivos legais e regimentais referentes ao recurso de revisão, conferindo-lhe tal denominação, nossa proposta se dirige para a aplicação do princípio da fungibilidade, propugnando pelo recebimento da impugnação como recurso de reconsideração. Não se pode olvidar que o recurso de revisão, apesar do nome, não se constitui exatamente como mais uma espécie recursal, possuindo, em verdade, natureza similar à da ação rescisória (como disposto no art. 288, <i>caput</i>, do RITCU). Ora, a doutrina defende que a ação rescisória é uma ação autônoma de impugnação. Então, utilizando simples silogismo, podemos concluir que o recurso de revisão não é recurso propriamente dito, mas sim novo procedimento autônomo que busca a desconstituição da decisão. Nota-se, portanto, que para o manejo do recurso de revisão há um elemento de admissibilidade adicional: o trânsito em julgado. Ou seja, enquanto não houver decorrido o prazo no qual é cabível o recurso de reconsideração com base na superveniência de fatos novos não há que se falar em ação rescisória, porque outro é o meio adequado. Desta feita, constata-se que o recurso adequado para combater decisão proferida em processo de contas é o recurso de reconsideração, sendo o recurso de revisão, assim como a ação rescisória, excepcionalidade. Nada obstante, é comum que recorrentes – demonstrando vontade clara de simplesmente reformar o julgado –, sem apresentar qualquer requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão (erro de cálculo; falsidade ou insuficiência de documentos que fundaram a decisão recorrida; superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida), e dentro do prazo de cabimento do recurso de		

2. EXAME PRELIMINAR

reconsideração, interponham peça intitulada de recurso de revisão.

Deve-se considerar, também, que o pedido do recorrente – onde este expressa a vontade que animou o ato processual praticado – se dirige para a alteração do julgado. Destarte, cabe ao julgador a verificação do meio mais adequado para o caso concreto que lhe é posto a decidir.

Em obra jurídica que estuda a relevância **da vontade** da parte na prática dos atos processuais, Paulo Costa e Silva assevera que: “Às declarações proferidas pelas partes deve ser fixado o sentido razoável, de acordo com **os parâmetros da ordem jurídica e os interesses da parte**”. (destaque nosso)

Assim, verifica-se que tendo o recorrente manifestado sua vontade de ver a questão reapreciada, quem deve aplicar o direito é o órgão competente para julgar, atento sempre aos parâmetros da ordem jurídica, e procurando resguardar a otimização do devido processo procedimental.

Como mencionado anteriormente, a situação particular existente neste Tribunal, onde o próprio recorrente pode conduzir sua defesa (ou qualquer outra pessoa, sem a exigência de defesa técnica por advogado) cria a necessidade de que o TCU adote uma posição de maior proteção à parte, evitando que o cometimento de erros processuais conduzam, por exemplo, a uma injusta condenação; aliás, não é outra a razão da contínua utilização nesta Corte do princípio do formalismo moderado.

Nos parece claro que, caso o recorrente tivesse consciência de que ainda poderia manejar o recurso de reconsideração, não se utilizaria do recurso de revisão, trancando definitivamente sua possibilidade de reverter uma decisão desfavorável.

Quanto ao vício de vontade na prática de ato processual, gerada por erro, Paulo Costa e Silva doutrina que: “... acentua LEHMANN um ponto extremamente importante. Afirma que, se uma das finalidades do processo é a tutela jurídica (**Rechtsschutzzweck**), dever-se-ia dar relevância absoluta ao erro sob pena de se permitir que a decisão assente em declarações totalmente divergentes daquelas que as partes teriam proferido, caso as respectivas vontades não tivessem sido motivadas por erro”.

Em face de todo o exposto, propõe-se receber a peça como recurso de reconsideração.

2.7. OBSERVAÇÃO:

Tendo em vista que o recurso constituído na peça 10 versa sobre circunstâncias objetivas, verifica-se que o respectivo efeito suspensivo aproveita aos demais responsáveis pelo mesmo fato considerado irregular, nos termos do art. 281 do RI/TCU.

Por consequência, no caso de conhecimento do recurso, o registro no CADIRREG deverá ser realizado da seguinte forma:

Para o recorrente: “Recurso de Reconsideração admitido”.

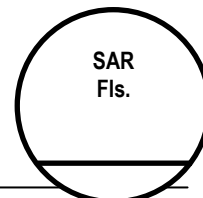
Para os responsáveis Alter Alves Ferraz e Francisco Campos de Oliveira: “Recurso de Reconsideração admitido” e, no campo “Observações”, a expressão “interposto por terceiro”.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto propõe-se:

3.1. conhecer o **recurso de reconsideração**, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, suspendendo-se os efeitos dos itens **9.3, 9.4, 9.5 e 9.7** do acórdão recorrido, somente em relação ao recorrente, com fulcro no art. 285, *caput*, do RI/TCU, e art. 48, § 2º, da Resolução-TCU 191/2006; e

3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação do presente recurso, nos



termos do *caput* dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010, e conforme a Portaria/Serur 2/2009;

SAR/SERUR, em 5/11/2011.	AFONSO GUSTAVO NISHIMARU SCHMIDT AUFC – Mat. 7675-9	<i>Assinado Eletronicamente</i>
--------------------------	---	-------------------------------------